

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997.

*Concede incentivos fiscais aos contribuintes em débito, objetivando a sua regularização para com a Fazenda Pública Municipal.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber os débitos atualizados de tributos municipais dos contribuintes que os possuam, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de execução judicial ou confessados espontaneamente, com os incentivos de exclusão ou redução de multa e juros, na forma seguinte:

I - com exclusão da multa e dos juros, para pagamento em parcela única, desde que efetuada até o dia 15 (quinze) de abril de 1997;

II - com redução de 50 % (cinquenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 09 (nove) parcelas;

III - com redução de 30 % (trinta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 20 % (vinte por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;

V - com pagamento total da multa e dos juros, em até 18 (dezoito) parcelas.

**Parágrafo único** A primeira parcela deverá ser quitada até o dia 15 (quinze) de abril de 1997, não podendo cada parcela ser de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 2º** Para beneficiar-se com o incentivo de que trata a presente Lei Complementar, o contribuinte deverá requerê-lo junto à repartição competente, sendo que, no caso de parcelamento, deverá firmar o respectivo Termo de Confissão de Dívida.

**§ 1º** No caso de confissão espontânea de débito, o contribuinte deverá fazê-la por escrito, cabendo à repartição competente a devida atualização e a oportuna conferência do valor confessado, expedindo-se notificação no caso de se apurar eventuais diferenças.

**§ 2º** A impontualidade no pagamento de mais de uma parcela acarretará a perda do direito do parcelamento quanto ao saldo remanescente.

§ 3º Os débitos em curso de parcelamento poderão ser contemplados com o benefício apenas quanto ao saldo devedor remanescente.

**Art. 3º** Os débitos dos contribuintes que não comparecerem à Fazenda Municipal até a data limite de 15 (quinze) de abril de 1997 somente serão recebidos integralmente, inclusive com os consectários legais, inscrevendo-se imediatamente na Dívida Ativa, com início e prosseguimento das execuções fiscais respectivas.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 25 de fevereiro de 1997.

*Domingos Sávio*  
*Prefeito Municipal*

Projeto de Lei Complementar em - 001/97  
Publicado no Jornal Agora Nº6111 – 26/02/1997.